

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025**

**DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO OU POR CARTEIRA DIGITAL, E O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO REFERIDO PAGAMENTO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-2025-10000135;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento de tributos e demais receitas públicas municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ainda não ajuizados, adequando-a a métodos de pagamento mais difundidos na sociedade;

CONSIDERANDO a constante modernização da gestão pública, com foco na eficiência e, no intuito de otimizar e facilitar o acesso dos contribuintes aos serviços públicos ofertados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos entre o pagamento realizado pelo pagador e a quitação dos débitos junto ao Município;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e adotar procedimentos adequados de credenciamento e formalização de contratos ou acordos de cooperação técnico-operacionais com as instituições financeiras ou operadoras de meios eletrônicos que viabilizem o recebimento dessas receitas por meio de cartão de crédito ou débito, ou ainda carteira digital;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um padrão de segurança e efetividade do cumprimento das normas estabelecidas pelo Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, controlado pelo Banco Central do Brasil – BACEN,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina o pagamento de tributos e demais receitas públicas municipais inscritos ou não na dívida ativa, que não sejam objeto de execução fiscal, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, e ainda, o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento.

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Adquirente: a instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores dos cartões;

II – Subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital: a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outrem;

III – Arranjo de pagamento: o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante o acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV – Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB: compreende as entidades, sistemas e procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V – Agente arrecadador: a instituição bancária contratada para prestação de serviço de arrecadação de tributos e outras receitas públicas no âmbito do Município;

VI – Pagador: a pessoa, física ou jurídica, que, por intermédio de empresa credenciada pela Secretaria de Finanças, realiza o pagamento de tributos e demais receitas públicas utilizando cartão de crédito ou débito ou carteira digital.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO OU POR CARTEIRA DIGITAL**

**Art. 3º** O recolhimento de tributos e demais receitas públicas, inscritos ou não na dívida ativa, deverá ser realizado pela rede arrecadadora exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º Poderá o pagador, alternativamente e sem prejuízo dos demais meios de pagamento já previstos e colocados a disposição pelo Município, recolher seus débitos à vista ou em parcelas, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, oferecidos pelas empresas credenciadas nos termos deste decreto.

§ 2º Em caso de recolhimento por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital:

1 – Realizado perante o agente arrecadador, este deverá ser repassado aos cofres públicos no mesmo dia da operação financeira, a vista e no valor integral do débito;

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

2 – Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados em razão da utilização do cartão de crédito ou débito ou da carteira digital serão suportados exclusivamente por seu titular.

§ 3º A operação referida no § 2º será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que o não pagamento da fatura pelo titular do cartão não produzirá qualquer efeito sobre o valor recolhido aos cofres públicos nem causará prejuízo ou ônus ao Município.

§ 4º A comprovação do recolhimento realizado nos termos do § 2º, deverá ser feita por meio de documento cuja emissão é de responsabilidade da credenciada, em conformidade com a disciplina estabelecida pela autoridade competente do órgão responsável pela gestão da receita.

§ 5º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão ou o recibo emitido por carteira digital não comprovam a extinção do débito do contribuinte para com o Município, a qual se dará apenas após confirmação da entrada da receita nos cofres públicos, devida conciliação bancária para baixa no sistema de arrecadação e poderá ser confirmada mediante apresentação do documento comprobatório de recolhimento emitido pela credenciada.

§ 6º O órgão público responsável poderá promover o credenciamento de empresas para processar as operações e os respectivos recebimentos, mediante formalização de convênio, contrato ou termo de acordo de cooperação técnica, de acordo com sua competência e gestão.

**Art. 4º** A empresa credenciada nos termos do artigo 3º, §6º deste decreto devem:

I – Disponibilizar aos interessados em recolher tributos e demais receitas públicas alternativas para o recolhimento dos referidos débitos, à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, informando expressamente todo o custo efetivo da operação, bem como os planos para pagamento, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os prós, contras e custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades;

II – Após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora ou da operação de pagamento digital, proceder ao recolhimento imediato do débito à rede arrecadadora no mesmo dia, quando a operação for realizada até as 16:00 horas e no dia seguinte quando a operação for realizada após as 16:00 horas, tendo em vista o fechamento diário e envio dos arquivos eletrônicos para os bancos.

III – Fornecer ao pagador o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 3º.

IV – Estar credenciada e tecnicamente apta para prestações de serviços de recebimento de valores por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital.

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

V – Apresentar à Secretaria de Finanças relatório periódico, cuja periodicidade restará definida em contrato, contendo as informações relativas a toda a arrecadação ocorrida nesta modalidade de pagamento, tais como contribuinte, valores, taxas de processamento, parcelamento, etc.

**Parágrafo único.** O não recolhimento nos termos do inciso II do “*caput*” implicará o descredenciamento de ofício da empresa, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

**Art. 5º** Para realizar o pagamento na forma prevista neste Decreto, o pagador deverá ter acesso ao boleto atualizado relativo ao débito que deseja quitar. A critério do órgão responsável, o pagamento ou parcelamento poderá englobar um ou mais tributos ou receitas públicas.

§ 1º O órgão responsável poderá dar acesso às informações dos débitos para as empresas credenciadas por meio de webservice, ou outros meios, conforme convencionado.

§ 2º Ficam vedadas a divulgação ou a utilização de informações obtidas por meio de qualquer sistema ou documento disponibilizado pelo Município para outros fins que não sejam o arranjo de pagamento.

§ 3º O adquirente e a subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital deverá apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por este decreto, observando-se prazo, forma e condições estabelecidos pelo órgão público responsável.

**Art. 6º** A fiscalização da execução das atividades e o acompanhamento da arrecadação, na forma disciplinada neste decreto, será exercida pela Secretaria de Finanças em relação aos créditos tributários e não tributários e receitas de sua responsabilidade, ou pelo órgão responsável, em relação às demais receitas, a fim de verificar junto aos agentes arrecadadores se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições e demais normas aplicáveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 7º** Para operacionalizar o pagamento nos termos deste decreto, a empresa interessada, assim considerada a adquirente ou a subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital, deverá solicitar seu credenciamento, nos termos do artigo 8º.

§ 1º Para solicitar o seu credenciamento, a empresa interessada deverá:

1 – Instruir seu requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão da receita pública no âmbito do Município de Angra dos Reis, informando o Número de Inscrição CNPJ e endereço completo da empresa, acompanhados dos seguintes documentos e informações:

a) Contrato, estatuto social ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

- b) Ata da eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- c) Cópia do cartão CNPJ e documentos pessoais do representante legal;
- d) Comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como certificado de regularidade previdenciária;
- e) Declaração do agente arrecadador, com o qual mantenha vínculo nos termos do item 3, observado o disposto no § 2º;
- f) 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica devidamente identificada, atestando a capacidade necessária para operação com o objeto do credenciamento desejado.

2 – Apresentar cópia de documento comprovando estar autorizada como adquirente ou subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital pelo Banco Central do Brasil ou por instituição credenciadora por ele supervisionada e homologada, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante o uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro ou por transferência de crédito;

3 – Possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente;

4 – Declarar e comprovar que consegue acessar, de forma on-line sem intervenção manual, o sistema que lhe dê acesso aos débitos e que consegue recolher as guias e documentos de arrecadação do Município;

5 – Declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos com a devida autenticação bancária do agente arrecadador imediatamente após a operação financeira de crédito ou débito.

§ 2º A declaração do agente arrecadador, prevista na alínea “e” do item 1 do § 1º, deverá conter a certificação de que:

1 – Efetuará o repasse aos cofres públicos assim que as máquinas de cartão da empresa credenciada ou os sistemas via *WEB* com soluções para pagamento por *site* ou plataforma *mobile* forem utilizados para a realização dos pagamentos dos débitos, nos termos do artigo 1º e inciso II do artigo 4º, bem como forem emitidos os comprovantes com autenticação do agente arrecadador, conforme previsto no § 4º do artigo 3º;

2 – Suspenderá o acesso às informações dos créditos públicos por parte da empresa credenciada, na hipótese de descredenciamento.

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

§ 3º O procedimento de credenciamento da empresa ou as operações realizadas pela empresa credenciada não darão causa, em nenhuma hipótese, a qualquer ônus financeiro para o Município.

§ 4º Poderão ser exigidas garantias da empresa credenciada ou do agente arrecadador, conforme previsão em contrato ou acordo de cooperação.

§ 5º Caberá ao órgão público responsável e seu respectivo corpo técnico:

1 – Verificar, em relação aos agentes arrecadadores, o atendimento ao disposto na alínea “e” do item 1 e nos itens 3, 4 e 5, todos do § 1º;

2 – Decidir sobre os pedidos de credenciamento das empresas interessadas.

**Art. 8º** A solicitação para o credenciamento referente ao recebimento dos créditos tributários e não tributários, e aqueles inscritos em dívida ativa deverá ser feita em ofício endereçado à Secretaria de Finanças do Município de Angra dos Reis.

§ 1º As receitas mencionadas no “caput” deste artigo compreendem todo crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, cuja gestão e cobrança esteja sob responsabilidade da Secretaria de Finanças.

§ 2º As solicitações para credenciamento referente ao recebimento de outros créditos públicos diversos dos mencionados no “caput” deste artigo deverão ser direcionadas ao órgão responsável por sua gestão e cobrança.

§ 3º O credenciamento das empresas somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município, mediante formalização de contrato ou termo de acordo de cooperação técnica, podendo a Secretaria de Finanças estabelecer outros requisitos compatíveis, bem como requisitar outros documentos ou substituir os indicados neste Decreto.

§ 4º Durante o credenciamento serão definidos as taxas, limites e demais condições de operacionalização do pagamento na modalidade de que trata este decreto, bem como deverão constar discriminadas as garantias de segurança nas transações financeiras a serem realizadas, e todos deverão constar do contrato ou termo de acordo de cooperação técnica firmado.

**Art. 9º** O credenciamento será concedido pelo titular do órgão responsável, após aprovação e por meio de ato declaratório, e será autorizado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações, caso sejam atendidos os requisitos previstos neste decreto.

**Parágrafo único.** O ato declaratório de que trata o artigo 9º deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município e no site oficial, dando amplo conhecimento e transparência.

## **CAPÍTULO IV**

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E POR CARTEIRA DIGITAL**

**Art. 10.** O agente arrecadador contratado pelo Município e seus correspondentes bancários não abrangidos pelo “caput” do artigo 7º também poderão operacionalizar, por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital, conforme disciplinado neste decreto, o pagamento de tributos e demais receitas municipais, desde que:

I – Não haja ônus financeiro para o Município;

II – Seja cumprido o disposto no artigo 13;

III – Informem previa e oficialmente ao órgão responsável acerca de seu interesse.

§ 1º Na hipótese deste artigo, fica dispensado o procedimento de credenciamento previsto no artigo 7º.

§ 2º Os custos financeiros da operação com o cartão de crédito ou débito ou com a carteira digital deverão ser suportados integralmente pelo pagador, conforme previsto neste decreto.

§ 3º O agente arrecadador que descumprir qualquer das disposições deste decreto regulamentador ficará obrigado a suspender a operacionalização do pagamento nele disciplinado até o termo final do contrato de arrecadação de tributos e outras receitas públicas celebrado.

**Art. 11.** A empresa credenciada nos termos deste decreto poderá operacionalizar o pagamento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital, preferencialmente via WEB, com soluções para pagamento por site ou plataforma mobile, em estabelecimento próprio ou ainda, em local determinado ou disponibilizado pela Município, desde que utilize equipamentos que permitam a realização de pagamentos, via Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, integrados ao software de captura dos débitos e que não possibilitem qualquer manipulação do valor do pagamento.

§ 1º Nas operações financeiras previstas no “caput”, o atendimento presencial deverá ser realizado por funcionários da empresa credenciada ou por seus prepostos regularmente conveniados ou contratados.

§ 2º A empresa credenciada responsabiliza-se, com exclusividade, pela segurança da operação em razão do risco operacional envolvido.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS**

**Art. 12.** A empresa credenciada tem o direito de:

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

I – Acessar os sistemas de arrecadação por meio dos agentes arrecadadores, se assim previsto em contrato firmado.

II – Sugerir novas interfaces de comunicação com o órgão público responsável, visando facilitar o acesso do contribuinte a seus débitos com o Município, as quais serão analisadas na medida de sua pertinência, viabilidade e conveniência.

§ 1º O acesso a que se refere o inciso I do “caput” é exclusivo para consulta e pagamento de débitos pelo usuário que utilizar os serviços da empresa credenciada.

§ 2º É vedada toda e qualquer consulta prospectiva pela empresa credenciada, inclusive por seus funcionários ou prepostos.

§ 3º A utilização indevida das informações ou dos acessos implicará o descredenciamento, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

**Art. 13.** A empresa credenciada deverá:

I – Realizar ações integradas de comunicação e mídia visando informar os interessados a respeito da disponibilização das novas ferramentas para quitação de débitos;

II – Conhecer as normas e os procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por este decreto;

III – Manter sigilo a respeito das informações obtidas relativas ao órgão público e dos contribuintes;

IV – Na hipótese de ser descredenciado, cessar imediatamente o acesso aos sistemas de arrecadação;

V – Manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do termo final do credenciamento;

VI – Manter sigilo acerca das operações financeiras consultadas e realizadas;

VII – Disponibilizar as informações necessárias ao pagador para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;

VIII – Efetuar o recolhimento dos débitos por meio da rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito utilizado ou da carteira digital utilizada ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

IX – Comunicar ao órgão público vinculado caso firme contrato de correspondente bancário com agente arrecadador diverso do informado no pedido do credenciamento, devendo reapresentar a declaração prevista na alínea “e” do item 1 do § 1º do artigo 7º;

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

X – Sempre que solicitado, encaminhar informações sobre as operações realizadas;

§ 1º O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente para a rede arrecadadora.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS PAGADORES**

**Art. 14.** O pagador tem o direito de, antes de realizar a operação financeira, ser cientificado das seguintes informações:

- I – Custos totais da operação financeira aos quais estará submetido;
- II – Valores de parcela aos quais estará sujeito;
- III – O montante do débito que está submetendo para pagamento.

§ 1º Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão ou da carteira digital arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão ou a carteira digital.

§ 2º Independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ou do crédito da carteira digital ser ou não o contribuinte titular perante o Município dos recolhimentos pretendidos, a quitação dos débitos favorece o contribuinte titular do débito, elencado nas operações pela empresa credenciada.

**Art. 15.** Após realizada a operação financeira, o pagador tem o direito de receber:

- I – O comprovante de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 3º;
- II – O comprovante da operação financeira realizada com a operadora do cartão ou com a carteira digital.

**Art. 16.** O pagador deverá:

- I – Exigir o comprovante de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 3º;
- II – Exigir o comprovante da operação financeira realizada com a operadora do cartão ou com a carteira digital;

## **DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

III – Denunciar a empresa credenciada que não estiver procedendo em conformidade com esta resolução.

§ 1º O documento referido no inciso I do “*caput*” é indispensável para a comprovação do recolhimento.

§ 2º A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do “*caput*” não faz prova de recolhimento de débitos para com o Município.

§ 3º A quitação, conforme previsto no inciso I do “*caput*”, ocorre independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ou da carteira digital ser ou não o devedor contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO DESCREDENCIAMENTO**

**Art. 17.** As empresas poderão ser descredenciadas:

I – A pedido;

II – De ofício, quando for constatado que a empresa deixou de cumprir as obrigações constantes deste decreto.

§ 1º As despesas decorrentes do descredenciamento serão suportadas pela empresa descredenciada.

§ 2º A empresa descredenciada deverá informar imediatamente os pagadores acerca de seu descredenciamento.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pelo credenciamento decidir sobre o descredenciamento de ofício.

**Art. 18.** O descredenciamento obriga a empresa a:

I – Cessar imediatamente o acesso aos sistemas de arrecadação do Município;

II - Divulgar o seu descredenciamento por meio de seus canais de comunicação, bem como informar aos agentes arrecadadores com os quais mantenha vínculo.

§ 1º Os custos de desmobilização serão suportados pela empresa descredenciada.

§ 2º Os agentes arrecadadores com os quais a empresa mantenha vínculo deverão suspender o acesso aos sistemas, conforme previsto na declaração a que se refere o § 2º do artigo 7º.

**DECRETO Nº 14.060, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

**CAPÍTULO VIII**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 19.** As informações dos contribuintes e de interesse do Município de Angra dos Reis não poderão ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

§ 1º A divulgação indevida de informações implicará responsabilização da empresa credenciada.

§ 2º A reincidência poderá ensejar o descredenciamento, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 20.** O descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto poderá ensejar a responsabilização civil e penal do infrator.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Os repasses financeiros do pagamento dos débitos serão efetuados pelos agentes arrecadadores, observando-se o disposto nos contratos de arrecadação celebrados e na disciplina por estes estabelecida.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 09 DE ABRIL DE 2025.

***CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO***  
***Prefeito***

***FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ***  
***Secretário de Finanças***